



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137020-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUNG DUCK LIM, é apelado SUL AMÉRCIA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1137020-70.2024.8.26.0100

Apelante: Jung Duck Lim

Apelado: Sul Amércia Companhia de Seguro Saude SA

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da sentença: Baiardo de Brito Pereira Junior

Voto nº 20231

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

A parte autora, beneficiária de plano de saúde há mais de 30 anos, busca a reforma de sentença que julgou improcedente a ação condenatória. Alega cerceamento de defesa e pleiteia cobertura para internação em residência terapêutica, recomendada após diagnóstico de encefalopatia de Wernicke e transtornos mentais devido ao uso de álcool. Requer indenização por danos morais pela recusa de cobertura.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa e (ii) determinar a obrigatoriedade de cobertura de residência terapêutica pelo plano de saúde.

III. Razões de Decidir 3. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois o magistrado possui discricionariedade na condução das provas necessárias. O conjunto probatório é essencialmente documental, não havendo cerceamento de defesa. 4. Quanto ao mérito, a negativa de cobertura para internação em moradia assistida é legítima, conforme Resolução CONSU 11/1998, que prevê cobertura apenas para internação hospitalar em situações de crise.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado considera desnecessária a produção de novas provas. 2. A cobertura de plano de saúde para internação em moradia assistida não é obrigatória quando não se trata de situação de crise episódica.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §11º; art. 1.026, §2º.

Resolução CONSU 11/1998, art. 2º, inciso II, "a".

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 331.084 - MG, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.10.2003.

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida a fls. 363/365 nos autos da ação condenatória, que dera pela improcedência da demanda.

Inconformada, insurge-se a parte autora, pela reforma da r. sentença.

De plano, pugna pela anulação da r. sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que não oportunizou ao apelante que demonstrasse a viabilidade e economicidade da medida de residência terapêutica.

Em relação ao mérito, em síntese, reitera as alegações de que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré há mais de 30 anos e que, após ser diagnosticado com *encefalopatia de wernicke* e *transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool*, recebera recomendação para internação em residência terapêutica.

Neste sentido, alega que a residência terapêutica difere da internação psiquiátrica, pois é voltada para pacientes que, apesar de apresentarem quadros mentais crônicos, não necessitam de cuidados intensivos em ambiente hospitalar, priorizando a reabilitação psicossocial e reintegração do paciente à comunidade, de forma humanizada.

Assim, argumenta pelo dever de cobertura da residência terapêutica, uma vez que “*se há cobertura para a internação hospitalar —medida mais restritiva em cuidados e com maior custo— deve haver também para a moradia assistida, que representa uma*

medida menos invasiva e menos onerosa”.

Outrossim, suscita observância ao art. 1º da Resolução CONSU nº 11, que impõe aos planos de saúde a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos para todos os transtornos psiquiátricos classificados na CID-10.

Por fim, reconhecido o dever do plano de saúde em custear o tratamento de moradia assistida, em residência terapêutica, pugna pela condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00, ante a recusa injustificada da cobertura.

Recurso processado; respondido a fls. 437/447.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De plano, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente, uma vez que é poder discricionário do magistrado a realização de provas necessárias e pertinentes à elucidação dos fatos controvertidos.

Outrossim, é imperioso destacar que o conjunto probatório necessário para formar o convencimento do julgador é essencialmente documental, não havendo que se falar em cerceamento

de defesa ante a ausência de demonstração da viabilidade e economicidade da medida de residência terapêutica.

Ademais, a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, que é o seu destinatário final, quanto à existência dos fatos da causa. Logo, se o magistrado a quo se convenceu que já dispunha dos elementos suficientes para formar a sua convicção quanto à existência dos fatos, cumpria-lhe julgar o feito.

Neste sentido, *"Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica"* (**REsp. nº 331.084 - MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rei. Min. Castro Filho, em 21/10/03, DJ de 10/11/03, pág. 185**).

Em relação ao mérito, em que pesem os argumentos lançados às presentes razões recursais, não vislumbro elementos a fim de justificar a reforma da r. sentença.

Com efeito, conforme oportunamente evidenciado pelo MM. Juízo, *"Por não se tratar de situação de crise episódica, senão de perene necessidade de cuidados e assistência em ambiente diverso do hospitalar, não se cogita de cobertura pelo réu"*.

Neste sentido, a pretensão de custeio de internação em moradia assistida, em regime permanente e sem previsão de alta, não possui cobertura para o plano de saúde, que garante atendimento

em internação hospitalar.

Conforme disposto na Resolução CONSU 11/1998, em seu artigo 2ª, inciso II, "a": *"II - Nos planos ou seguros do segmento hospitalar: a. o custeio integral de, pelo menos, 30 (trinta) dias de internação, por ano, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise (...)"*.

Portanto, tal situação é diversa da pretendida pela autora, a qual requer a cobertura em moradia assistida em regime de permanência. Neste contexto, tem-se que a negativa de cobertura para a internação da autora se deu de forma legítima, com amparo contratual e legal.

Deste modo, mantenho a r. sentença de improcedência, por seus próprios fundamentos.

Por fim, previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade. Uma vez sucumbente, elevo a condenação da apelante ao pagamento dos honorários recursais para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica